

PROJETO DE LEI Nº 011/2024

Dispõe sobre a aplicação de multa por crime ambiental aplicadas em áreas da agricultura familiar no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a aplicação de multas ocorridas por infração ambiental praticadas por agricultores familiares no Estado de Roraima, atendendo ao disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que desenvolve atividades econômicas no meio rural e que atende alguns requisitos básicos, tais como: não possuir propriedade rural maior que 4 módulos fiscais*; utilizar predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas de propriedade; e possuir a maior parte da renda familiar proveniente das atividades agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.326 de julho de 2006.

Art. 3º As infrações ambientais ocorridas nas áreas da agricultura familiar do Estado de Roraima devem obedecer ao disposto no art. 3º, incisos I e II do Decreto Federal nº 6.514/2008 e não pode ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independente do tamanho da área, resguardando-se as condições econômica, social e a vulnerabilidade dos agricultores familiares, bem como, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 4º As multas administrativas ambientais aplicadas aos (as) agricultores (as) familiares, devem ser convertidas em serviços de conservação, preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º Compreende atividades de conservação, preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - recuperação de área degradada, na mesma área do (a) agricultor (a) familiar, considerando suas condições econômicas;

II - Plantio de espécies arbóreas, frutíferas, visando a diversidade florestal para os diversos fins e usos potenciais da floresta plantada, manejo florestal sustentável, crédito de reposição e uso da madeira quando na erradicação da floresta e na exploração do manejo;



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

III - iniciativas de produção voltadas aos SAFs (Sistemas Agroflorestais) baseado no plantio de espécies (cacau, pupunha, açaí, café, dentre outras) que garantam a produção de alimentos, a segurança alimentar e geração de renda às famílias da agricultura familiar.

Art. 6º O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá apresentar requerimento junto ao órgão ambiental, especificando seu interesse, o tamanho da área que pretende recuperar, as espécies que pretende utilizar para recuperação da área e o tempo estimado para a implementação do projeto.

Art. 7º Ao deferir o pedido, caberá ao órgão atuador e ao IATER - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural, acompanhar o desenvolvimento do projeto junto ao (a) agricultor (a) familiar visando a garantia de efetividade do projeto.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual